



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS.....	22
EDITAIS	38

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 15ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 21 DE MAIO DE 2019.

1- Processo TCE - AM nº 381/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria da Servidora Jussara Karla Sahdo Mendes

4- Interessado: Jussara Karla Sahdo Mendes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 2

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº Informação nº. 119/2019 - DRH, às fls. 92/97

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº Parecer nº. 189/2019 - DIJUR, às fls. 98/101.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 124/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea “b”, e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora, Sr(a). Jussara Karla Sahdo Mendes, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental - “C”, Classe D, Nível I, matrícula nº. 000.512-6A, lotada no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – FÓRMULA 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 2.241,88
TOTAL	R\$ 13.451,30
13º Salário – 02 (duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 13.451,30

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, que providencie o registro da aposentadoria e demais atos funcionais da servidora;

9.3. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- Ata: 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 21 de Maio de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Junho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 23/2019 – TRIBUNAL PLENO

- 1. Processo TCE - AM nº 002630/2019**
- 2. Tipo de Processo:** ADM-PESSOAL- Aposentadoria-Concessão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 3

3. **Especificação:** Solicitação de Aposentadoria
4. **Interessado:** Maria Lucineide Bezerra da Costa
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 485/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 444/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

Procedemos alteração no caput da Decisão Administrativa nº 23/2019, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

2. **Natureza:** Administrativo
3. **Assunto:** Concessão de Aposentadoria

LEIA-SE:

2. **Tipo de Processo:** ADM-PESSOAL- Aposentadoria-Concessão
3. **Especificação:** Solicitação de Aposentadoria

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 4

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 97/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 024/2019-GCJCSF-TCE/AM, subscrito pelo Conselheiro, **Josué Cláudio de Souza Filho**, datado de 31.5.2019,

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **MARTHA ELIZABETH CAMINHA BRAGA**, matrícula n.º 002.216-0A, do cargo comissionado de Assessor da Presidência da Primeira Câmara, a contar de 31.5.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





ATO N.º 98/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 023/2019-GCJCSF-TCE/AM, subscrito pelo Conselheiro, **Josué Cláudio de Souza Filho**, datado de 31.5.2019,

R E S O L V E:

I- EXONERAR a servidora **SOLANGE PIRES DE ARAÚJO**, matrícula n.º 002.319-1B, do cargo comissionado de Assistente da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC1, a contar de 1.6.2019;

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC2, previsto no artigo 23, inciso VI, alínea "i", da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO N.º 99/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 025/2019-GCJCSF-TCE/AM, subscrito pelo Conselheiro, **Josué Cláudio de Souza Filho**, datado de 31.5.2019,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **MARIA JAGUARACY DE HOLANDA LÍRIO**, no cargo comissionado de Assistente da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC1, previsto no artigo 23, inciso VII, alínea "i", da Lei n.º 4.743 de dezembro de 2018, a contar de 1º de junho de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO N.º 95/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 23/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.5.2019, constante do Processo n.º 002630/2019,

R E S O L V E:

APOSENTAR, voluntariamente por tempo de contribuição a servidora **MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA COSTA**, matrícula n.º 000.055-8A, Assistente de Controle Externo - C, Classe “D”, Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.966,15 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível I, **Adicional de Especialização (20%)**, no valor de R\$ 1.593,23 (mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, **Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de R\$ 4.779,69 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em 1/12 avos mensais, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 14.339,07 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO N.º 96/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 7

CONSIDERANDO a Decisão n.º 21/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.5.2019, constante do Processo n.º 003034/2019-SEI,

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente por tempo de contribuição a servidora **WADJA DE SOUZA CALDAS**, matrícula n.º 000.265-8A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental - “C”, Classe C, Nível III, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 10.562,89 (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “C”, Nível III, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.112,58 (dois mil, cento e doze reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.337,73 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em 02 (duas) parcelas, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 19.013,20 (dezenove mil, treze reais e vinte centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO N.º 100/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 24/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.5.2019, constante do Processo SEI n.º 002996/2019,

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente por idade e tempo de contribuição o servidor **JOSÉ CARLOS CARVALHO DA ROCHA**, matrícula n.º 000.393-0A, Assistente de Controle Externo - C, Classe “D”, Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.966,15 (sete mil, novecentos e sessenta e seis**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 8

reais e quinze centavos), na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível I, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 1.593,23 (mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 4.779,69 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em 01 (uma) parcela, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 14.339,07 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 54/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

R E S O L V E:

I – RETIFICAR os **Itens I e II** da Portaria nº 49/2019- GP/Secex, datada de 23/05/2019, alterando o período de Inspeção para **06/06 a 13/06/2019**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 297/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 29.05.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **AGLESON DA SILVA NEVES**, matrícula n.º 002.422-8A, para no período 11 a 14.06.2019, participar do “**Curso Intensivo De Eventos, Protocolo e Cerimonial Nacional e Internacional**”, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 62/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 10

CONSIDERANDO o Memorando nº 72/2019-DEAMB, de 30/05/2019.

RESOLVE:

I – **RETIFICAR** o Item I da Portaria 64/2019, datada de 14/05/2019, publicada no DOE em 08/03/2019, conforme planilha abaixo:

SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE/ UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO E DESLOCAMENTO
	Janete Lapa Águila	000.531.2A	
Resex Maués	Sérgio Augusto Meleiro da Silva	001.808.2A	10/06/2019 a 14/06/2019
	Janete Lapa Águila	000.531.2A	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 11

Resex Canutama			24/06/2019 a 01/07/2019
	Sérgio Augusto Meleiro da Silva		
		001.808.2A	

II- RETIFICAR o Item IV que a Secretaria-Geral de Administração – **SEGER** e Diretoria de Recursos Humanos – **DIRH** dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho e providencie o pagamento de **4 (quatro)** diárias a servidora, **Anete Jeane Marques Ferreira** matrícula nº 001.603.9A, **8 (oito)** diárias ao servidor **Fernando Ricardo Fernandes Coelho**, matrícula nº 000.031.0A, **12 (doze)** diárias a servidora, **Lany Mayre Iglesias Reis**, matrícula nº 000.427.8A, **18 (dezoito)** diárias a servidora **Janete Lapa Aguilã** matrícula nº 000.531.2A, e **18 (dezoito)** diárias ao servidor **Sérgio Augusto Meleiro da Silva**, matrícula nº 0001.808.2A.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 63/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 12

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº43/2019-DICAMM, de 30/05/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Auditores **ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula nº 301-8A, **AMAURI CORRÊA LUSTOSA**, matrícula nº 255.0A, que sob a presidência do primeiro, no período de **17/06/2019 a 28/06/2019**, realizarem Inspeção “*in loco*” junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente E Sustentabilidade - SEMMAS e no Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente- FMDMA, referente as contas anuais do exercício de 2018;

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 65/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR**, matrícula nº 001.238-6A e **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula nº 001.813-9A, para, no período de **07/06** a **14/06/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Gestão Fiscal e Receitas Públicas** do Município de **Barcelos**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das **Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais**.

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **7 (sete)** diárias aos servidores designados no **Item I**;

V – CONCEDER adiantamentos no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), em favor do servidor **FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR**, matrícula nº 001.238-6A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** –





Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 67/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 15

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **ARMANDO JORGE SERRÃO FROES**, matrícula n.º 000.119-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 81/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **MARIA HELENA ASSEF PEREIRA DA ROCHA**, matrícula n.º 000.348-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE





GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 82/2019 - SGDRH

A **SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **4.4.90.52.00 – MATERIAL PERMANENTE** - Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 83/2019 - SGDRH

A **SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 17

CONCEDER ao servidor **LÚCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO**, matrícula n.º 000.195-3B, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 134903/2019, no período de 01.04 a 30.05.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 84/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO**, matrícula n.º 000.214-3A, 20 (vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 136960/2019, no período de 03 a 22.05.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

ALERTA Nº 13/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;





- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Silves** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação; Magistério e Saúde**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura de Silves	1º Bimestre/2019	6,36% (R\$ 183.109,85)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura de Silves	1º Bimestre/2019	38,40% (R\$ 628.122,98)	60%
Gastos com Saúde	Prefeitura de Silves	1º Bimestre/2019	9,80% (R\$ 282.272,31)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:</p> <p>[...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>





Gastos com Remuneração do Magistério	<p>- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)</p> <p>- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF).</p>

Manaus, 27 de maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Lúcio Guimarães de Góis

Respondendo pela SECEX

NOTIFICAÇÃO Nº 44/2019 – DICREA

Para: Sr. Nathan Macena de Souza – Prefeito Municipal de Careiro.

Endereço: Av. Mário Jorge Guedes da Silva, nº 391 - Centro | Careiro/AM

CEP: 69250-000

Assunto: Ausência da remessa referente ao 1º bimestre/19 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (GEFIS).

Justificar o não envio de remessa ao TCE-AM, cujo prazo limite é **15/04/2019**, referente ao:

1º Bimestre/19 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO

Dando cumprimento ao parágrafo único do art. 19, da Lei nº 2.423/96 e considerando a Resolução nº 15/2013, com redação dada pela Resolução nº 24/2013, fica Vossa Excelência **notificado** (art. 86,





caput, da Resolução nº 4/2002-TCE) para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar **justificativas** e/ou documentos, junto a esta Corte de Contas, à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, no endereço abaixo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) em razão da irregularidade acima apontada.

Ademais, solicitamos ainda que, ao responder a presente notificação, Vossa Excelência faça expressa referência ao assunto em questão, cuja omissão impossibilitará a DIEPRO de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Maio de 2019.

JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA

Respondendo pela Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas

NOTIFICAÇÃO Nº 45/2019 – DICREA

Para: Sr. Ivon Rates da Silva – Prefeito Municipal de Envira.

Endereço: Av. Joaquim Borba, nº 381 - Centro | Envira - AM

CEP: 69870-000

Assunto: Ausência da remessa referente ao 1º bimestre/19 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (GEFIS).

Justificar o não envio de remessa ao TCE-AM, cujo prazo limite é **15/04/2019**, referente ao:

1º Bimestre/19 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO

Dando cumprimento ao parágrafo único do art. 19, da Lei nº 2.423/96 e considerando a Resolução nº 15/2013, com redação dada pela Resolução nº 24/2013, fica Vossa Excelência **notificado** (art. 86, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE) para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar **justificativas** e/ou documentos, junto a esta Corte de Contas, à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, no endereço abaixo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) em razão da irregularidade acima apontada.

Ademais, solicitamos ainda que, ao responder a presente notificação, Vossa Excelência faça expressa referência ao assunto em questão, cuja omissão impossibilitará a DIEPRO de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas.





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Maio de 2019.

JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA

Respondendo pela Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas

EXTRATO

Extrato do **1º Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n.º 04/2018** firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a instituição **CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM**.

01. Data: 10/05/2019;

02. Partes: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a instituição **CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM**;

03. Espécie: Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica 04/2018;

03. Objeto: Prorrogação do termo original estabelecendo os encargos do TCE/AM e do CETAM, durante a vigência do mesmo, referente à realização do Estágio Supervisionado Curricular a ser realizado nas dependências do TCE/AM, visando ao aprimoramento dos conhecimentos profissionais de alunos matriculados nos cursos técnicos de nível médio, ofertados pelo CETAM;

04. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses;

05. Processo: 427/2019.

Manaus, 04 de junho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





DESPACHOS

PROCESSO: 399/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. - ME

ADVOGADO: DR. RICARDO CRUZ DA SILVA – OAB/AM N° 2628

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA QUEIROZ SERVIÇOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. - ME EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1490/2018 – CGL/AM.

APENSOS: -

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 28/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda. – ME** em face da Secretaria de Estado da Saúde - **SUSAM** e da Comissão Geral de Licitação – **CGL/AM**, em virtude de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico n° 1490/2018 – CGL/AM**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de enfermagem em cardiologia adulto e pediátrica de média e alta complexidade** (técnico de enfermagem e enfermeiro), em regime de plantão ininterrupto, a serem prestados no Hospital Universitário Francisca Mendes – HUFM – Secretaria de Estado da Saúde.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a licitante MANAÓS como vencedora do Pregão Eletrônico n° 1490/2018 – CGL/AM até o julgamento de mérito desta Corte de Contas, e no mérito, a anulação da referida decisão, retornando o processo licitatório ao *status quo ante*.





A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 239/240, publicado na Edição nº 2027 do DOE do TCE/AM (fl.241/241v), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa dos autos ao Relator para apreciar a Medida Cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

De posse dos autos, proferi o Despacho nº 353/2019 – GCMELLO (fls.246/249) concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, atual Secretário da SUSAM, e ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente da CGL/AM, para apresentação de esclarecimentos e documentos acerca dos fatos alegados pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 0318/2019 (fl.250) e nº 0321/2019 – DICOMP (fl.252) ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima e ao Sr. Walter Siqueira Brito, respectivamente, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho, devidamente recebidos no dia 26/04/2019.

Em resposta ao mencionado Ofício nº 0321/2019 – DICOMP, o então Presidente da CGL, por intermédio do Ofício nº 1854/2019 – GP/CGL e anexos, juntados aos autos por minha assessoria às fls. 254/265, encaminhou justificativas e cópia do Pregão Eletrônico nº 1490/2018 em mídia digital (CD-ROM).

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade da Representante, esta já fora objeto de análise no Despacho nº 353/2019 – GCMELLO (fls.246/249), onde constatei o preenchimento do referido requisito, razão pela qual não se faz necessária nova análise neste momento processual.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo





principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou





seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando-se à análise dos pressupostos da Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, impossibilitando, portanto, a concessão da tutela pleiteada pela Representante. Vejamos.

Compulsando a petição, verifico que a Representante, em síntese, alega que:

- As sessões de disputa de preços do Pregão Eletrônico nº 1490/2018 – CGL se iniciaram no dia 31 de outubro e prosseguiram nos dias 5, 6 e 7 de novembro de 2018. No último dia, a empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. – EPP foi declarada vencedora do item 1 do certame;
- A proposta oferecida pela licitante vencedora, correspondente ao montante de R\$ 8.329.536,50, apresentou valor do plantão muito abaixo do preço de mercado praticado nesta capital, conforme se verificou nas planilhas de custos apresentadas ao Pregoeiro. Além disso, as notas fiscais fornecidas pela empresa Manaós se referiam ao pagamento de plantões em valores muito acima daqueles informados na proposta vitoriosa, de modo que nem mesmo a própria vencedora do certame havia praticado os preços ofertados em sua proposta. Isto é, proposta atribuiu ao plantão diurno do técnico de enfermagem o valor de R\$ 189,00, enquanto as notas fiscais apresentavam o valor de R\$ 220,00.
- A proposta da vencedora apresenta várias irregularidades: a) não cumpriu o piso salarial da categoria estabelecido em R\$ 1.3000,00, conforme disposto na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018; b) fixou adicional de insalubridade em valor inferior ao exigido em determinados setores do Hospital Universitário Francisca Mendes, onde os serviços serão prestados; c) previu número de plantões mensais a mais do que o estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018;
- As práticas da empresa vencedora violam a isonomia que deve existir entre os participantes da licitação, previsto no art. 44, §1º, da Lei nº 8666/93.

Dessa forma, empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda. – ME requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a licitante Manaós como vencedora do Pregão Eletrônico nº 1490/2018 – CGL/AM até o julgamento meritório desta Corte de Contas, e no mérito, a procedência da Representação, no sentido de **anular** a decisão proferida no mencionado processo licitatório, retornando o certame ao *status quo ante*.

Por sua vez, a Comissão Geral de Licitação, através do Ofício nº 1854/2019 – GP/CGL (fls.254/264), apresentou as seguintes justificativas:





- A empresa vencedora do certame, Manaós Serviços de Saúde Limitada – EPP, deve compor a relação processual, formando o litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a análise deste feito pode repercutir diretamente em sua esfera jurídica;
- A Representante, em sua inicial, formula pedido incerto e indeterminado, sem especificar qual decisão administrativa deve ser anulada no Pregão Eletrônico nº 1490/2018 – CGL/AM, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito;
- Os questionamentos apresentados pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda. – ME já foram objeto de análise em sede recursal durante a licitação, através do Parecer Jurídico nº 69/2019 – ASS/CGL.
- De acordo com a Súmula nº 262 do TCU, o critério definido no art. 48, II, §1º, “a” e “b”, da Lei nº 8666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, sendo matéria demasiadamente complexa, eis que cada caso concreto envolve uma situação peculiar. Portanto, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la.
- A proposta de preço apresentada pela licitante vencedora não se enquadra na situação do art. 44, §3º, da Lei nº 8666/93, pelo contrário, restou-se patente a praticabilidade do preço ofertado. Além disso, houve outras propostas na mesma faixa de preço da oferta apresentada, tornando-se descabida a pretensão da Representante.
- A Comissão Geral de Licitação entendeu que a empresa vencedora cumpriu com a exigência referente à regularidade perante à Justiça do Trabalho, uma vez que apresentou documentação apta demonstrando plena regularidade com as obrigações trabalhistas, nos termos dos subitens 7.1.2.8 e 7.1.5.5 do Instrumento Convocatório.
- A Representante não informa qual elemento do ato administrativo foi ilegal. Isto é, não impugna nenhum dos requisitos do ato, não contesta a forma, competência, finalidade, objeto e o motivo.
- Requer o indeferimento da Medida Cautelar e da Representação com o consequente arquivamento do feito. Caso o entendimento seja pelo prosseguimento da Representação, pugna pela notificação da empresa vencedora do certame, como litisconsórcio passivo necessário, de forma a não causar nulidade insanável ao processo.

Pois bem, em que pesem as alegações da Representante, verifico, através dos documentos juntados aos autos, que a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 (fls.100/120), objeto do Processo nº 0000137-58.2017.5.11.0000 (Dissídio Coletivo), teve sua validade expirada em 30/04/2018. É que de acordo com o referido documento, a validade do instrumento coletivo seria apenas de 01 (um) ano, compreendendo o período de





01/05/2017 a 30/04/2018, conforme se verifica na Cláusula 1ª da referida Convenção Coletiva de Trabalho, transcrita abaixo:

(...)

Portanto, a redação da presente sentença normativa, relativa ao período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, passa a ser seguinte: **“Cláusula 1ª – DATA-BASE E VIGÊNCIA:** A data base da categoria permanecem em 1º (primeiro) de maio e a vigência será de 1º (primeiro) de maio de 2017 a 30 de abril de 2018.

(...)

Além do mais, constata-se, através do Parecer nº 69/2019 – ASS/CGL (fls.121/136) que as supostas irregularidades suscitadas pela Representante também foram arguidas perante a CGL/AM, em sede de recurso administrativo, ocasião em que a referida Comissão procedeu à diligência perante o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas – SINESSAM acerca da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018. Em resposta, o mencionado sindicato elucidou que até o momento não há nenhuma Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo vigente e que o último dissídio foi de 2017, entretanto, já se encontra expirado desde 30/04/2018, conforme se verifica à fl. 129 deste feito.

Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, através do sítio eletrônico: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>, não é possível vislumbrar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho referente à categoria dos profissionais da área de enfermagem em vigor:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 28

Resultado: 2982 Instrumento(s) Coletivo(s) Encontrado(s) - Página 9 de 299			
Nº do Registro	AL000287/2011	Nº da Solicitação	MR068000/2011
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	30/05/2011 - 30/04/2012 *VIGÊNCIA EXPIRADA
Partes	SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE MACEIO LTDA Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	AM000405/2016	Nº da Solicitação	MR048400/2016
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/01/2016 - 31/12/2016 *VIGÊNCIA EXPIRADA
Partes	SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB.DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS MISSAO EVANGELICA CAIUA Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	AM000618/2014	Nº da Solicitação	MR076696/2014
Tipo do Instrumento	Convenção Coletiva	Vigência	01/05/2014 - 30/04/2015 *VIGÊNCIA EXPIRADA
Partes	SIND. DOS TRAB.EM SANTAS CASAS,ENT.FILANT.BENEF. E RELIGIOSAS E EM ESTAB.DE SERV.SAUDE DO EST DO AMAZONAS SINDICATO DOS EST DE SERVICOS DE SAUDE DO EST DO AMAZON Download Visualizar Instrumento Coletivo		

Dessa forma, verifica-se que as impropriedades suscitadas pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda. – ME tiveram como supedâneo documento que, aparentemente, se encontra com a vigência expirada, razão pela qual, com base na documentação acostada ao presente caderno processual, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de se exigir adequação das propostas dos licitantes a instrumento coletivo cujo lapso temporal de abrangência não possui correspondência com o período do Pregão Eletrônico nº 1490/2018 – CGL/AM.

Portanto, com base no exposto acima, entendo não restar caracterizado o pressuposto do *fumus boni iuris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, considerando que o presente feito questiona o resultado do mencionado processo licitatório que declarou como vencedora do Lote 01 a empresa Manaus Serviços de Saúde Limitada, entendo prudente chamá-la aos presentes autos para apresentar justificativas e/ou documentos acerca do Pregão Eletrônico nº 1490/2018 – CGL/AM, tendo em vista que o deslinde deste processo poderá percutir sobre a situação jurídica que atualmente se encontra a referida empresa.

Assim sendo, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela não fora preenchido, esta Relatoria indefere o pedido cautelar, devendo o presente feito seguir o procedimento previsto





regimentalmente, conforme prevê o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial.

Diante do exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I- **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda. – ME em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, em virtude de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 1490/2018** – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de enfermagem em cardiologia adulto e pediátrica de média e alta complexidade** (técnico de enfermagem e enfermeiro), em regime de plantão ininterrupto, a serem prestados no Hospital Universitário Francisca Mendes – HUFM – Secretaria de Estado da Saúde, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**

II- **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art.161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
- d) **Encaminhar** os presentes autos à **SECEX** para que adote providências quanto à remessa do feito ao setor técnico competente para analisar os fatos e documentos constantes neste caderno processual, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, **procedendo o Órgão Técnico à notificação da empresa Manaus Serviços de Saúde Limitada para apresentação de justificativas e/ou documentos, encaminhando-lhe cópia integral dos autos**, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;





- e) Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
- f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 3004/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS - COOPEAM

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DA HABILITAÇÃO E CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 903/2018 – CGL/AM

APENSOS: -

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - **COOPEAM** em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, em virtude da habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, **pelo menor preço por lote**, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem)**, em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL, e no mérito, adoção de providências quanto à apuração das irregularidades constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.44/46 admitindo a presente Representação e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Comissão Geral de Licitação – CGL/AM para que apresentassem documentos e/ou justificativas acerca das supostas irregularidades suscitadas pela Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu os Ofícios nº 5974/2018 – SEPLENO (fl.49), nº 5975/2018 – SEPLENO (fl.50) e nº 0007/2019 – SEPLENO (fl.51), respectivamente, ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, e aos Srs. Francisco Deodato Guimarães e Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretários de Saúde à época dos fatos, cientificando os responsáveis acerca do supracitado Despacho.

O Ofício nº 5974/2018 – SEPLENO fora devidamente recebido no dia 28/12/2018, ocasião em que o atual Presidente da CGL/AM, Sr. Walter Siqueira Brito, através do Ofício nº 112/2019 – GP/CGL (fls.52/53), apresentou justificativas e documentos (fls.54/59) acerca do processo licitatório, ora questionado.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 217/2019 – GSUSAM (fls.60/86), solicitou prorrogação de prazo por mais 30 (cinco) dias para apresentação de justificativas. A Conselheira-Presidente deste Tribunal de Contas, conforme se constata no Ofício nº 0216/2019 – SEPLENO/SERVCOM (fl.87),





deferiu, excepcionalmente, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução n 03/2012 – TCE/AM.

Em resposta ao mencionado Ofício nº 0216/2019 – SEPLENO/SERVCOM, a Sra. Vanessa Lima do Nascimento, Secretária Executiva da SUSAM à época, encaminhou o Ofício nº 1948/2019 – GS/SUSAM (fl.89) informando que o Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM já se encontrava em fase de empenho e contratação, não havendo decisão desta Corte de Contas determinando a revogação da Portaria de Homologação e Adjudicação do referido certame. Entretanto, por questão de cautela, a Pasta de Saúde aguardaria o julgamento meritório dos presentes autos para que fosse promovida a contratação da empresa declarada vencedora.

Após a apresentação das supracitadas manifestações, os presentes autos foram encaminhados à minha Relatoria (fl.91), em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para atuar nos processos da SUSAM, biênio 2018/2019.

Dessa forma, diante do exposto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.





Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Ainda em sede preliminar, faz-se necessário esclarecer o pedido de tutela formulado pela Representante para que não seja configurada a ausência de interesse de agir neste caderno processual. Explico.

A Representante, em seu pedido cautelar, pleiteia expressamente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM. Ocorre que o referido processo licitatório fora dividido em 05 lotes, sendo os lotes 01, 03, 04 e 05 adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda. (Proponente 06) e o lote 02 adjudicado à COOPEAM (Proponente 03), conforme se verifica no Histórico do Chat da Licitação, acessado através do no Portal da Transparência do Estado do Amazonas.

Pois bem, em análise à peça vestibular da COOPEAM, verifica-se que os fatos e as supostas irregularidades apontadas referem-se à empresa Norte Serviços Médicos Ltda., isto é, a Representante ingressou com o presente instrumento com o escopo de impugnar a habilitação e adjudicação da mencionada empresa no Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM. Tanto é assim que na própria petição inicial, a COOPEAM faz referência tão somente aos lotes 01, 03, 04 e 05 que tiveram como vencedora a supracitada empresa Norte Serviços Médicos Ltda.

Dessa forma, da leitura sistemática da exordial e dos pedidos da Representante, bem como levando-se em consideração o resultado do mencionado processo licitatório e o motivo do ingresso da presente Representação nesta Corte de Contas, depreende-se que o pedido cautelar da COOPEAM refere-se aos lotes 01, 03, 04 e 05, que foram os lotes em que a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. fora declarada vencedora, pois, como fora dito anteriormente, o lote 02 foi adjudicado à Representante.

Portanto, apesar do pedido de tutela formulado pela COOPEAM referir-se à suspensão de todo o certame, entendo que o verdadeiro sentido da cautelar seja a suspensão tão somente dos lotes adjudicados à Norte Serviços Médicos Ltda., consoante fora elucidado acima, uma vez que eventual concessão da cautelar nos termos em que fora pleiteada iria de encontro ao interesse de agir da Representante.

Dito isto, entendo superado qualquer vício de interpretação que possa comprometer a validade deste processo.





Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante resta-se prejudicado, em virtude da perda de objeto ocasionada pela suspensão dos lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM. Vejamos.

Compulsando a petição, verifica-se que a COOPEAM, em síntese, aduz que:

- A empresa Norte Serviços Médicos Ltda. fora declarada vencedora dos lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, sendo posteriormente, inabilitada do certame por descumprir o item 7.1.4.1 do Edital ao apresentar atestados de capacidade técnica fora dos padrões exigidos no Anexo I do Instrumento Convocatório (não continha o valor global);
- Após a inabilitação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., fora publicada a Resenha nº 225/2018 – CGL, comunicando a abertura de nova sessão do certame para a mesma manhã do chamamento no jornal (às 11:00h), prejudicando o princípio da publicidade previsto no art. 13 da Lei nº 8666/93, pois somente 04 proponentes estavam logados;
- Quando da abertura do *chat*, a Pregoeira informou a habilitação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda, mesmo havendo parecer da Assessoria Jurídica da própria CGL comprovando o não cumprimento do item 7.1.4.1 do Edital;
- A empresa Norte Serviços apresentou atestados com informações divergentes das contidas nas notas fiscais, além de também descumprir o item 7.1.4.1.1 do Instrumento Convocatório, uma vez que os atestados apresentados pela referida empresa não comprovam a execução de 10% dos valores ofertados em cada lote arrematado, violando, portanto, o princípio da vinculação ao edital.

Faz-se necessário salientar que os lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM atualmente também é objeto de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15.579/2018 e nº 377/2019. Para fins de melhor compreensão, tecerei breves explicações sobre cada feito. Prossigamos.





Nos autos do Processo nº 15.579/2018 a Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON impugnou a habilitação e conseqüente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, requerendo, em sede cautelar, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao referido certame, de modo que o Estado se abstinhasse de realizar contratos decorrentes do processo licitatório, e no mérito, a inabilitação da mencionada empresa.

Analisando o supracitado caderno processual, proferi a Decisão Monocrática nº 19/2019 – GCMARIOMELLO indeferindo o pedido de medida cautelar no que tange aos lotes 01, 03, 04 e 05 tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*.

Ocorre que, posteriormente, a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM ingressou com Representação com pedido de Medida Cautelar em face da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., **requerendo, liminarmente, a suspensão** do mencionado processo licitatório em relação aos **lotes 01, 03, 04 e 05. A referida representação foi atuada sob o nº 377/2019.**

Ao examinar o referido pleito, proferi a Decisão Monocrática nº 22/2019 – GCMARIOMELLO deferindo o pedido de tutela no sentido de suspender os supracitados lotes, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

Processo nº 377/2019

Por todo exposto, nos termos do art. 1º, III e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I. **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM em face da Comissão Geral de Licitação – CGL e da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. para que a **Secretaria de Estado da Saúde suspenda os lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida, devendo também observar o comando exarado na Decisão Monocrática nº 17/2019 – GCMARIOMELLO, proferida nos autos do Processo nº 15582/2018.

(...)





Oficiar o atual Secretário de Saúde, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Até o presente momento, **os lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM se encontram suspensos**, não havendo autorização deste Relator para prosseguir com a contratação da empresa vencedora, qual seja, Norte Serviços Médicos Ltda.

Dessa forma, verifica-se que o pedido cautelar neste caderno processual se resta prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com a suspensão dos mencionados lotes do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, havendo, portanto, perda do objeto.

Por fim, é imperioso ressaltar que os presentes autos são conexos com o Processo nº 377/2019, tendo em vista que ambos os cadernos processuais possuem o mesmo objeto de discussão, qual seja, impugnação dos lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, bem como foram demandados pela COOPEAM, razão pela qual, devem, neste momento, serem apensados, nos termos do art. 64 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 55 do CPC/15, *in verbis*:

Resolução nº 04/2002 – TCE/AM

Art. 64. Os processos, sempre que cabível, quando tratarem de matérias comuns, envolvendo o mesmo Órgão ou o mesmo agente responsável ou interessado, e que devam ser apreciadas com uniformidade, deverão ter sua tramitação em conjunto, mediante apensamento dos autos, por conexão.

Código de Processo Civil

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Entretanto, com o escopo de evitar duplicidade na instrução dos processos, tendo em vista que tanto neste feito quanto no Processo nº 377/2019, a COOPEAM tem como objetivo a inabilitação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., faz-se necessário que a Unidade Técnica desta Corte de Contas analise detidamente o objeto dos referidos processos e dê continuidade ao processo que atualmente se encontra com a instrução processual mais completa, utilizando o processo remanescente para fins de subsídio de análise, se for o caso.





Dessa forma, diante do exposto:

III-Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar formulado pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, **em virtude da perda de objeto** oriunda a ordem de suspensão dos lotes 01, 03, 04 e 05 referentes ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM nos autos do Processo nº 377/2019.

IV- Determino à Secretaria do Pleno que adote as seguintes providências:

- g) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- h) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- i) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos regimentais.
- j) **Encaminhar** os presentes autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – **DICAD** para adoção das seguintes providências:
 - i. Proceder ao apensamento deste feito (Processo nº 3004/2018) aos autos do Processo nº 377/2019, nos termos do art. 64 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 55 do CPC/15;
 - ii. Em seguida, analisar detidamente o objeto dos referidos processos, dando continuidade ao processo que atualmente se encontra com a instrução processual mais completa, utilizando o processo remanescente para fins de subsídio de análise, se for o caso.
 - iii. Após o cumprimento dos procedimentos instrutórios por esta Unidade Técnica, abrir vista ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, consoante dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.





GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL Nº. 01 – GOV/TCEAM, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Convoca, convida e regulamenta audiência pública denominada “Rodas de Cidadania” no Município de Novo Airão coordenada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do seu Ouvidor-Geral, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com fulcro no artigo 40 da Constituição Estadual, artigo 106-A da Lei nº. 2.423/96 e Resolução nº. 06/2006 do TCE-AM, vem, por intermédio deste Edital, **CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR**, em nome do princípio da publicidade, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no **dia 17 de junho de 2019 às 17h30, no Ginásio Poliesportivo Luís Jorge Ferrari da Silva**, situada no endereço Av. Pedro Sabo Mendes, s/n – Centro, Novo Airão/AM, no âmbito da 2ª Edição do Programa Rodas de Cidadania.

DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

I) Audiência Pública ora regulamentada tem como objetivo apresentar o Programa Rodas de Cidadania, esclarecer os presentes sobre as atribuições do TCE-AM, ouvir a população local sobre as demandas existentes e informar sobre os dias e horários de atendimento do Espaço do Cidadão que será instalada no município no dia 18 de junho de 2019, das 9horas às 12horas.

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

II) A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





- III) A audiência será declarada aberta às 17h30, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.
- IV) Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.
- V) A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.
- VI) Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.
- VII) A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.
- VIII) A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.
- IX) Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao aqui disposto, sem prejuízo de outras providências legais que se fizerem necessárias.
- X) A Audiência Pública terá lavrada sua respectiva Ata no prazo de até 30 dias após a realização da audiência, que será divulgada no sítio eletrônico do TCE-AM.

CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS

- XI) Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e entidades não-governamentais, além de quaisquer outros interessados.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAL Nº. 02 – GOV/TCEAM, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Convoca, convida e regulamenta audiência pública denominada “Rodas de Cidadania” no Município de Itacoatiara coordenada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do seu Ouvidor-Geral, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com fulcro no artigo 40 da Constituição Estadual, artigo 106-A da Lei nº. 2.423/96 e Resolução nº. 06/2006 do TCE-AM, vem, por intermédio deste Edital, **CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR**, em nome do princípio da publicidade, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no **dia 11 de junho de 2019 às 09 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Itacoatiara**, situada na avenida Parque do Iracy, 1452, Itacoatiara – AM, no âmbito da 2ª Edição do Programa Rodas de Cidadania.

DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

- I) Audiência Pública ora regulamentada tem como objetivo apresentar o Programa Rodas de Cidadania, esclarecer os presentes sobre as atribuições do TCE-AM, ouvir a população local sobre as demandas existentes e informar sobre os dias e horários de atendimento do Espaço do Cidadão que será instalada no município no dia 11 de junho,





das 13 horas às 15 horas.

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

II) A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

III) A audiência será declarada aberta às 09 horas, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.

IV) Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.

V) A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.

VI) Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.

VII) A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.

VIII) A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.

IX) Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao aqui disposto, sem prejuízo de outras providências legais que se fizerem necessárias.

X) A Audiência Pública terá lavrada sua respectiva Ata no prazo de até 30 dias após a realização da audiência, que será divulgada no sítio eletrônico do TCE-AM.

CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS

XI) Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e entidades não-governamentais, além de quaisquer outros interessados.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAL Nº. 03 – GOV/TCEAM, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Convoca, convida e regulamenta audiência pública denominada “Rodas de Cidadania” no Município de Tabatinga coordenada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do seu Ouvidor-Geral, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com fulcro no artigo 40 da Constituição Estadual, artigo 106-A da Lei nº. 2.423/96 e Resolução nº. 06/2006 do TCE-AM, vem, por intermédio deste Edital, **CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR**, em nome do princípio da publicidade, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no **dia 14 de junho de 2019 às 09 horas, no auditório da Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, situada no endereço





avenida da Amizade, 74, Centro, Tabatinga – AM, no âmbito da 2ª Edição do Programa Rodas de Cidadania.

DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

I) Audiência Pública ora regulamentada tem como objetivo apresentar o Programa Rodas de Cidadania, esclarecer os presentes sobre as atribuições do TCE-AM, ouvir a população local sobre as demandas existentes e informar sobre os dias e horários de atendimento do Espaço do Cidadão que será instalada no município no dia 14 de junho de 2019, das 13 horas às 15 horas.

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

II) A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

III) A audiência será declarada aberta às 09 horas, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.

IV) Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.

V) A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.

VI) Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.

VII) A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.

VIII) A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.

IX) Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao aqui disposto, sem prejuízo de outras providências legais que se fizerem necessárias.

X) A Audiência Pública terá lavrada sua respectiva Ata no prazo de até 30 dias após a realização da audiência, que será divulgada no sítio eletrônico do TCE-AM.

CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS

XI) Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e entidades não-governamentais, além de quaisquer outros interessados.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAL Nº. 04 – GOV/TCEAM, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Convoca, convida e regulamenta audiência pública denominada “Rodas de Cidadania” no Município de Presidente





Figueiredo coordenada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do seu Ouvidor-Geral, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com fulcro no artigo 40 da Constituição Estadual, artigo 106-A da Lei nº. 2.423/96 e Resolução nº. 06/2006 do TCE-AM, vem, por intermédio deste Edital, **CONVOCAR, CONVIDAR E REGULAMENTAR**, em nome do princípio da publicidade, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no **dia 28 de junho de 2019 às 09 horas, no auditório do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM**, situada no endereço Avenida da Onça Pintada, S/N, Galo da Serra, Presidente Figueiredo – AM, no âmbito da 2ª Edição do Programa Rodas de Cidadania.

DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA

I) Audiência Pública ora regulamentada tem como objetivo apresentar o Programa Rodas de Cidadania, esclarecer os presentes sobre as atribuições do TCE-AM, ouvir a população local sobre as demandas existentes e informar sobre os dias e horários de atendimento do Espaço do Cidadão que será instalada no município no dia 28 de junho de 2019, das 12 horas às 14 horas.

DISCIPLINA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

II) A Presidência dos trabalhos ficará a cargo da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

III) A audiência será declarada aberta às 09 horas, com tolerância máxima de 30 minutos para o início das atividades.

IV) Será nomeado secretário para auxiliar nos trabalhos, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.

V) A mesa dos trabalhos será composta pelos expositores e autoridades envolvidas, a critério dos coordenadores dos trabalhos.

VI) Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.

VII) A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo do Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.

VIII) A presidência da mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.

IX) Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra dos manifestantes que desobedecerem ao aqui disposto, sem prejuízo de outras providências legais que se fizerem necessárias.

X) A Audiência Pública terá lavrada sua respectiva Ata no prazo de até 30 dias após a realização da audiência, que será divulgada no sítio eletrônico do TCE-AM.





CONVITE DE COMPARECIMENTO AOS INTERESSADOS

XI) Por este edital, fica convidada toda a população interessada, os órgãos governamentais e entidades não-governamentais, além de quaisquer outros interessados.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, a fim de tomar ciência da Denúncia referente à decisão de nº 366/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12690/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a Presente Denúncia da Sra. Izone dos Santos Sampaio, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.2.** Julgar Procedente a presente Denúncia da Sra. Izone dos Santos Sampaio, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Senhora Izone dos Santos Sampaio, através de seus patronos, para tomar ciência da Decisão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução; **10.5.** Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sr. MARIA DA GLORIA MENEZES BENTES, a fim de tomar ciência do Recurso referente ao acórdão de nº 654/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 14719/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, em face da Decisão de n.º 972/2016 (fls. 91/92– Processo 11183/2016 em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2 - Dar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, para modificar a Decisão de n.º 972/2016– TCE-Primeira Câmara (fls. 91/92, do Processo n.º 11183/2016, em apenso) no propósito de: 8.2.1 - Julgar legal, o Decreto de 02 de fevereiro de 2016, publicado no DOE de mesma data, que aposentou a Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula n.º 002.448-1 C, do Quadro de Pessoal da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas; 8.2.2 - Determinar o registro da aposentadoria da Sra. Maria da Gloria Menezes Bentes, nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM); e, 8.2.3 - Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o representante legal da empresa CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERIAS LTDA. , a fim de tomar ciência do recurso de reconsideração referente ao acórdão de nº 20/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 422/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Aparecido dos Santos, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. José Aparecido dos Santos, para: 8.2.1. Alterar a redação do item 10.1 do Acórdão nº 944/2017- TCE/TRIBUNAL PLENO para: Julgar Regular com Ressalvas as Contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão da permanência das irregularidades dos itens 12, 13, 30 e 33 desta Proposta de Voto; 8.2.2. Excluir os itens nºs 10.2, 10.3, 10.7 e 10.8 do Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, considerando restarem as irregularidades sanadas, nos termos da fundamentação acima; 8.2.3. Alterar os itens nºs 10.4 e 10.5, apenas para fundamentar as multas nas irregularidades remanescentes nos termos dos itens nºs 12, 13, 30 e 33 da Proposta de Voto, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; 8.2.4. Alterar a redação do item nº 10.11 para Determinar que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §4º, da Resolução nº 04/2002; 8.2.5. Manter os itens nº 10.6, 10.9, 10.10, 10.12 e 10.13 da Proposta de voto original (fls. 6240-6241 do processo nº 2302/2013); **8.3.** Notificar o Sr. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. RAIMUNDO AGOSTINHO MOURA PEQUENO, a fim de tomar ciência do Recurso referente ao acórdão de nº 850/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº327/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **Parcial** consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pelo Senhor RAIMUNDO AGOSTINHO MOURA PEQUENO, Diretor Geral do Hospital de Lábrea, à época, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno; **7.2. Negar Provimento** aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Senhor RAIMUNDO AGOSTINHO MOURA PEQUENO, Diretor Geral do Hospital de Lábrea, à época, mantendo-se integralmente o ACORDÃO Nº 566/2018–TCE/TRIBUNAL PLENO, às fls. 64/65. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ERONILDO NEVES DA MOTA, a fim de tomar ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão de nº 007/2008 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do processo 8916/2001. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº**





13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o escritório jurídico ROQUE & ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado pelos Srs. Anderson Raphael P. de Araújo e Daniela Freitas Roque a fim de tomar ciência da representação com pedido de medida cautelar referente à **decisão nº 128/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do processo 2.677/2017**, no qual o colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer da presente Representação interposta pela Empresa Kmp de Moraes - Epp, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2.** Julgar Improcedente a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Kmp de Moraes - Epp, em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, no interesse da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, tendo em vista o descumprimento por parte da representante de requisito essencial de norma editalícia, consubstanciada no dever de atestar a regularidade da renovação de sua licença de funcionamento e/ou sanitária, a qual se trata de exigência do Órgão Regulador (DVISA) cf. Subitem 7.1.4.3 do Edital - Pregões Eletrônicos n. 662/20171, n. 958/20172, n. 1111/20173 e n. 1.102/20174; **9.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a empresa Representante (Empresa KMP de Moraes - EPP), dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ALMIR DAVID BARBOSA, para que tome ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão nº 928/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1653/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.2.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a





Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.4.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda. (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eliezio Almeida da Silva, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.6.** Dar quitação ao Sr. Eliezio Almeida da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.7.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.8.** Aplicar Multa ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.8.1.** Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial – AJURI); **9.8.2.** No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 – PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e





Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993; **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa in eligendo e in vigilando atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014 – PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7; **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.9.** Determinar aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal; **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei; **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.4.320/1964; **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes; **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras; **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda; **9.9.8.** Investiguem a situação do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, militar posto à disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos; **9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o Sr. Cristiano Drumond de Lima, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista; **9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007; **9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis; **9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza para que de se adequem aos comandos legais, visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam





os alimentos. 9.10. Determinar ao Tribunal Pleno que: a) Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Polícia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior – GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; b) Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019

PROCESSO TC Nº 2037/2018 (2 volumes)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de FORNECIMENTO, AGENCIAMENTO e GERENCIAMENTO de viagens, do tipo reservas, emissão, marcação, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens) para os Membros e Servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Onde lê-se:

Item 7.1.2, alínea “d” do Edital e item 10, alínea “d” do Termo de Referência:

“Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório, para atendimento presencial, quando for interesse do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus/AM, não sendo aceito “escritório de representação” ou “filial”, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.”

Leia-se:

Item 7.1.2, alínea “d” do Edital e item 10, alínea “d” do Termo de Referência:





“**Comprovante** de que a licitante possui no Município de Manaus/AM, ou apresentação de **Termo de Compromisso de Representante** nesta praça até a data de formalização da contratação e para o período de vigência contratual.”

Onde lê-se:

Item 7.1.2.5, subitens III e IV do Edital e item 10.5, subitens III e IV do Termo de Referência:

- A. Ato de registro perante a *Internacional Air Transport Association* (IATA), para emissão de passagens aéreas;
- B. Certificado, no mínimo 1 (um), de profissional que tenha realizado curso de emissão de BILHETE DE PASSAGEM de VOOS DOMÉSTICOS e VOOS INTERNACIONAIS e que seja designado em exclusividade para atendimento às demandas do TCE/AM;
- C. Certificado, no mínimo 1 (um), de profissional que possua certificação de treinamento no sistema *GDS* do mercado e que seja designado em exclusividade para atendimento às demandas do TCE/AM;

Leia-se:

Item 7.1.2.5, subitens II, III e IV do Edital e item 10.5, subitens II, III e IV do Termo de Referência:

- A. Ato de registro perante a *Internacional Air Transport Association* (IATA), para emissão de passagens aéreas, **no momento da assinatura do Termo de Contrato;**
- B. Certificado, no mínimo 1 (um), de profissional que tenha realizado curso de emissão de BILHETE DE PASSAGEM de VOOS DOMÉSTICOS e VOOS INTERNACIONAIS e que seja designado em exclusividade para atendimento às demandas do TCE/AM, **no momento da assinatura do Termo de Contrato;**
- C. Certificado, no mínimo 1 (um), de profissional que possua certificação de treinamento no sistema *GDS* do mercado e que seja designado em exclusividade para atendimento às demandas do TCE/AM, **no momento da assinatura do Termo de Contrato.**

JUSTIFICATIVAS/OBSERVAÇÕES

Considerando que os ajustes dos referidos itens não afetam a formulação das propostas, mantém-se a licitação previamente divulgada para o dia 10/06/2019, no mesmo horário (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e parâmetro do Acórdão nº 370/2005-TCU).

Todos os demais itens do Pregão continuam inalterados.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 53

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2019.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA

Pregoeira da CPL/TCE-AM

Equipe de Apoio:

- Lúcio Guimarães de Góis
- Moacyr Miranda Neto
- Otacílio da Silva Leire Júnior
- Gabriel da Silva Duarte





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de junho de 2019

Edição nº 2067, Pag. 54



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

